

## **Lote 01**

**Item 1.1 - Armário alto (duplo), com 4 (quatro) portas de abrir**, com dimensões de 900 mm de largura x 500 mm de profundidade x 2 200 mm de altura (corpo principal padrão de 1.600 mm com corpo complementar de 600 mm), confeccionado em madeira MDF revestida em melamínico nas cores argila, tabaco ou nogal veneza (ou similar).

### **1 - REQUISITOS GERAIS**

#### **1.1 - Características construtivas**

Armário duplo, com 4 (quatro) portas de abrir com dimensões de 900 mm de largura x 500 mm de profundidade x 2 200 mm de altura (corpo principal padrão de 1.600 mm com corpo complementar de 600 mm), com base metálica, sobretampo e prateleiras com regulagem de altura, por sistema de múltiplos furos.

#### **1.2 - Materiais derivados de madeira**

Corpo principal, corpo complementar, fundo, sobretampo, portas e prateleiras, produzidos em madeira termo estabilizada MDF com espessuras e tolerâncias dos painéis de madeira utilizados na construção do armário:

- painéis laterais, painéis inferiores e portas: 18 mm (- 1 mm + 2 mm);
- sobretampos (corpo principal e corpo complementar) e prateleiras: 25 mm ( $\pm$  1 mm).

#### **1.3 - Características gerais e demais materiais**

A base do armário deve ser fabricada em tubo retangular de aço carbono, nas seguintes medidas: 50 mm de altura x 30 mm de largura e espessura mínima de 1,9 mm de espessura, com tratamento anticorrosão e deve ser equipada com sapatas niveladoras, em nylon, com regulagem através de rosca, permitindo atingir uma amplitude de regulagem de  $\pm$  10 mm.

O aço deve ser do tipo ABNT 1010/1020, conforme a Norma NBR 6006-1980 (NB 82-1980) - Aços para a construção mecânica - Composição química.

O tratamento anticorrosão só deve ser feito após as operações de dobramento e de soldagem das peças e o material deve ser fosfatizado em banho de fosfato de zinco ou de fosfato de zinco multication.

A união dos painéis de madeira MDF entre si deverá ser feita através de dispositivos do tipo "Rotofix" ou "Minifix", e as demais fixações, entre partes metálicas e a madeira MDF, deve ser feita através de parafusos, com rosca métrica ou equivalente, com buchas metálicas.

Não serão aceitas fixações através de parafusos auto-atarrachantes, seja com buchas de nylon, ou rosqueados diretamente na madeira MDF, salvo em casos onde não for possível o uso de parafusos com bucha metálica, como é o caso da fixação de fechaduras, em que devem ser usados parafusos específicos para fixação na madeira MDF.

As dobradiças devem ser metálicas, com acabamento niquelado, e abertura de 270°, em número de três por porta, para o corpo principal e, duas por porta, para o complemento.

As prateleiras em número de quatro para o corpo principal e uma para o complemento, devem ter a sua altura regulável com sistema de furos múltiplos, distantes 32 mm entre cada furo, por meio de pinos de aço encaixados em buchas de aço, montadas na madeira MDF.

O armário deve ter fechadura, tipo tambor, com travamento duplo, através de hastes metálicas, para travamento das portas e deve ser fornecida chave de reserva. Os puxadores devem ser metálicos, do tipo "alça" em C, com comprimento de 100 mm ( $\pm 5$  mm) e acabamento **na cor preta fosco**.

## **2 - REQUISITOS ESPECÍFICOS**

### **2.1 - Revestimentos e acabamentos**

Revestimento melamínico de baixa pressão, com espessura mínima de 0,2 mm, em todas as superfícies do armário, a cor será definida por este órgão quando da aquisição, **a qual será ARGILA ou TABACO ou Nogueira (ou similar)**, cores em tons sóbrios, e os topos devem ser acabados com fita de borda em PVC com espessura de 1 mm, acompanhando o padrão de cor do revestimento.

No caso dos sobretamos (corpo principal e corpo e complementar), o seu topo frontal deve ter acabamento em post-forming, e os seus demais topos, com fita de borda em PVC, com espessura de 3 mm, acompanhando o padrão de cor do revestimento.

A base do armário e demais componentes fabricados em aço, não podem ter rebarbas, pontas ou partes afiadas e respingos de soldas e as regiões de solda não devem apresentar falhas de soldagem. As peças devem ter acabamento **na cor preta fosco**, em pintura a pó, a base de resina epóxi ou epóxi híbrida (epóxi/poliéster), com polimerização em estufa e espessura de camada de tinta de 40  $\mu$ m.

## **3 CERTIFICAÇÃO DA ABNT**

A empresa deverá fornecer produto que possua **Certificado de Conformidade de Produto** junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), conforme inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que comprove que atende aos requisitos da **Norma ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório - Armários** (ou norma mais atualizada).

## **Lote 01**

**Item 1.2 - Armário baixo, com 2 (duas) portas de abrir,** com dimensões de 900 mm de largura x 500 mm de profundidade x 900 mm de altura, confeccionado em madeira MDF revestida em melamínico nas cores argila, tabaco ou nogal veneza (ou similar).

### **1 - REQUISITOS GERAIS**

#### **1.1 - Características construtivas**

Armário baixo com duas portas de abrir, com dimensões de 900 mm de largura x 500 mm de profundidade x 900 mm de altura, com base metálica, sobretampo e uma prateleira com regulagem de altura, por sistema de múltiplos furos.

#### **1.2 - Materiais derivados de madeira**

Corpo, fundo, sobretampo, portas e prateleira, produzidos em madeira termo estabilizada MDF com as espessuras e tolerâncias dos painéis de madeira utilizados na construção do armário:

- painéis laterais, painel inferior, prateleiras e portas: 18 mm (- 1 mm + 2 mm);
- sobretampo: 25 mm ( $\pm$  1 mm).

#### **1.3 - Características gerais e demais materiais**

A base do armário, deve ser fabricada em tubo retangular de aço carbono nas seguintes medidas: 50 mm de altura x 30 mm de largura e espessura mínima de 1,2 mm de espessura, com tratamento anticorrosão e deve ser equipada com sapatas niveladoras, em nylon, com regulagem através de rosca, permitindo atingir uma amplitude de regulagem de  $\pm$  10 mm.

O aço deve ser do tipo ABNT 1010/1020, conforme a Norma NBR 6006-1980 (NB 82-1980) - Aços para a construção mecânica - Composição química.

O tratamento anticorrosão só deve ser feito após as operações de dobramento e de soldagem das peças e o material deve ser fosfatizado em banho de fosfato de zinco ou de fosfato de zinco multication.

A união dos painéis de madeira MDF entre si deverá ser feita através de dispositivos do tipo "Rotofix" ou "Minifix", e as demais fixações, entre partes metálicas e a madeira MDF, deve ser feita através de parafusos, com rosca métrica ou equivalente, com buchas metálicas.

Não serão aceitas fixações através de parafusos auto-atarrachantes, seja com buchas de nylon, ou rosqueados diretamente na madeira MDF, salvo em casos onde não for possível o uso de parafusos com bucha metálica, como é o caso da fixação de fechaduras, em que devem ser usados parafusos específicos para fixação na madeira MDF.

As dobradiças devem ser metálicas, com acabamento niquelado, e abertura de 270°, em número duas por porta.

A prateleira deve ter a sua altura regulável com sistema de furos múltiplos, distantes 32 mm entre cada furo, por meio de pinos de aço encaixados em buchas de aço, montadas na madeira MDF.

O armário deve ter fechadura, tipo tambor, com travamento duplo, através de hastes metálicas, para travamento das portas e deve ser fornecida chave de reserva. Os puxadores devem ser metálicos, do tipo "alça" em C, com comprimento de 100 mm ( $\pm 5$  mm) e acabamento **na cor preta fosco**.

## **2 - REQUISITOS ESPECÍFICOS**

### **2.1 - Revestimentos e acabamentos**

Revestimento melamínico de baixa pressão, com espessura mínima de 0,2 mm, em todas as superfícies do armário, a cor será definida por este órgão quando da aquisição, **a qual será na ARGILA ou TABACO ou Nogal Veneza (ou similar)**, cores em tons sóbrios, e os topos devem ser acabados com fita de borda em PVC com espessura de 1 mm, acompanhando o padrão de cor do revestimento.

No caso do sobretampo, o seu topo frontal deve ter acabamento em post-forming, e os seus demais topos, com fita de borda em PVC, com espessura de 3 mm, acompanhando o padrão de cor do revestimento.

A base do armário e demais componentes fabricados em aço, não podem ter rebarbas, pontas ou partes afiadas e respingos de solda e as regiões de solda não devem apresentar falhas de soldagem. As peças devem ter acabamento **na cor preta fosco**, em pintura a pó, a base de resina epóxi ou epóxi híbrida (epóxi/poliéster), com polimerização em estufa e espessura de camada de tinta de 40  $\mu$ m.

## **3 CERTIFICAÇÃO DA ABNT**

A empresa deverá fornecer produto que possua **Certificado de Conformidade de Produto** junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), conforme inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que comprove que atende aos requisitos da **Norma ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório - Armários** (ou norma mais atualizada).

## **CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO**

Com o intuito de atender o art. 3º da Lei 8.666/93, *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração*, assegurando ao licitante um julgamento objetivo de sua proposta, torna-se imprescindível a exigência da certificação que comprove o atendimento da qualidade mínima dos móveis ofertados.

Vale frisarmos que para o gestor público cumprir com todos os princípios constitucionais, não pode preterir um princípio em função de outro, ou em função de uma lei, todos os princípios devem ser igualmente atendidos, inclusive os da *eficiência, eficácia e do interesse público*. E, para isso, devem ser sopesadas as peculiaridades de cada produto em cada licitação.

É de conhecimento de todos que o caráter competitivo insculpido no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/93 **não é absoluto** a ponto de sobrepujar os princípios constitucionais da *eficiência, da eficácia e do interesse público*, visto que as diversas obrigações do administrador devem ser ponderadas sabiamente, de forma a proteger o interesse coletivo (órgão licitador, empresas licitantes e consumidores por equiparação ou *lato sensu*, definição do CDC em seus artigos: 2º, § único, 17 e 29).

E tal interesse **não se limita** ao menor preço ou **à competitividade irrestrita**, haja vista a desigualdade na qualidade dos produtos ofertados no mercado, a qual tem como causas intrínsecas a organização e controle da qualidade nos sistemas de produção por parte de cada fabricante de móveis. Fatores que são impossíveis de serem verificados pelos órgãos licitantes, mas que há procedimentos oficiais para comprovação. Havendo tal forma de verificação de qualidade, **o gestor tem o poder-dever de fazer uso**.

A restrição contida no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/93 tem como objetivo **impedir exigências desnecessárias, incompatíveis e desproporcionais** às necessidades e expectativas do órgão público quanto à qualidade do produto licitado. Como fundamento, citamos a decisão do Ministro-Relator Valmir Campelo no AC-1890-28/10-Plenário, transcrito abaixo:

[...]

*14. Assim, creio não ter sido despropositado o procedimento utilizado na convocação ora representada, até porque o discutido critério buscou, na essência, possibilitar que a seleção recaísse em licitante que detivesse a efetiva condição de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.*

*15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.*

[...]

*17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.*

*18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que*

*apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).*

*19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).*

*20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.*

*(grifos nossos)*

Além disso, a própria lei de licitações em seu art. 30, inciso IV diz:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*IV prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial** quando for o caso.*

*(grifo nosso)*

Ao consultarmos a lei especial de nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo V - Das Práticas Comerciais, Seção IV - Das Práticas Abusivas, em seu artigo 39, inciso VIII, temos:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas:***

*[...]*

*VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou se, normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).***

Pelo artigo 39, inciso VIII, do C.D.C., assim como pelo art. 75 da Lei 8.666/93 **cabe ao responsável pela atividade econômica** (fornecedor de produtos e serviços) **garantir que seus produtos atendam às normas vigentes e assumir todos os custos inerentes à sua atividade**. Esperar que o órgão (ou consumidor comum), por si só, assumira a responsabilidade por tal verificação, seria eximir o fabricante/fornecedor de suas responsabilidades, e, pior que isso, onerar desnecessariamente o órgão público e o consumidor comum, sendo este último, a parte hipossuficiente dessa relação comercial, em dissonância com o interesse da coletividade.

Dando continuidade à explanação, ressaltamos, que o conceito de interesse público é ainda mais abrangente, conforme pode ser observado no art. 174 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

*Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e***

## Descritivo de armários

---

*planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

No citado artigo constitucional podemos vislumbrar a amplitude do interesse coletivo em um processo licitatório, já que, além de não ser sinal de boa gestão sujeitar o órgão a um mercado repleto de produtos de qualidade duvidosa, temos a responsabilidade, o poder e o dever de **incentivar e regular o mercado**, de forma a não fomentar a comercialização de produtos que não atendam a normas técnicas oficiais e incentivar a comercialização de produtos que as atendam, beneficiando, inclusive, os consumidores em geral que não têm poder econômico para tal, poder este que o Estado possui.

**Pelo exposto, conclui-se que é dever do Estado corrigir defeitos do mercado e fomentar a comercialização de produtos que atendam às normas técnicas vigentes**, em prol de um objetivo maior, ou seja, do interesse coletivo envolvido.

Por fim, também citamos disposição favorável à exigência de certificados na Instrução Normativa nº 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu artigo 5º, § 1º:

*Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:*

*[...]*

*§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.*

*(grifo nosso)*

### PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega dos móveis deverá ser de, no máximo, **30 (trinta) dias para aquisições de até 50 (cinquenta) unidades**. Para quantidades superiores, o prazo concedido será para cada lote de 50 (cinquenta) unidades. Caso a totalidade não seja divisível por 50 (cinquenta), para a contagem do prazo de entrega serão considerados lotes completos até o remanescente ser inferior a essa quantidade.

Exemplos:

1 - Aquisição de 30 (trinta) unidades. O lote será único e deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias do recebimento *da **solicitação da Coordenadoria de Material e Logística (CML)***;

2 - Aquisição de 90 (noventa) unidades. Serão dois lotes, o primeiro de 50 (cinquenta) unidades, cujo prazo será de até 30 (trinta) dias do recebimento *da **solicitação da CML*** e o segundo lote de 40 (quarenta) unidades, cujo prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias do recebimento *da **solicitação da CML***;

3 - Aquisição de 140 (cento e quarenta) unidades. Serão três lotes, o primeiro de 50 (cinquenta) unidades, cujo prazo será de até 30 (trinta) dias do recebimento *da **solicitação da CML***, o segundo lote de 50 (cinquenta) unidades, cujo prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias do recebimento *da **solicitação da CML*** e o terceiro lote de 40 (quarenta)

**Descritivo de armários**

---

unidades, cujo prazo de entrega será de até 90 (noventa) dias do recebimento da **solicitação da CML**.

**GARANTIA**

A garantia deverá ser na modalidade **on site, pelo prazo mínimo de cinco anos**. No caso dos revestimentos e das cores, a garantia deverá ser de dez anos.

O prazo para prestação de assistência técnica deverá ser de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da comunicação feita por esta Coordenadoria ou diretamente pela Unidade Trabalhista, a qual poderá ser feita por correspondência eletrônica.

**Justificativa:**

Tendo em vista o ocorrido no Processo de Compra nº 225/09, que trata de aquisição de mobiliários, no qual, seguindo as recomendações da Assessoria Jurídica, constou em edital a exigência de garantia na modalidade *balcão* e que ficou constatado que o custo de transporte do bem até a Assistência Técnica às expensas da Seção de Transporte é maior do que o custo do armário na modalidade *on-site*, e por isso baseados nos princípios *da eficiência*, ao se evitar contratar garantia financeiramente ineficaz e da *supremacia do interesse público* ao abster-se de uma exigência que atenda plenamente às necessidades do órgão público, **para que a garantia exigida seja realmente praticável, outra solução não há senão a modalidade on site.**

**Local de Entrega e Localidades e Horário**

A empresa contratada responsabilizar-se-á pela entrega do produto montado em cada localidade deste órgão, conforme cidades listadas na tabela abaixo, cujos endereços poderão ser obtidos em consulta ao site do TRT15 <http://portal.trt15.jus.br/informacoes-das-varas> por ocasião do recebimento do empenho. Horário: 10 as 17h

Localidades		
Adamantina	Hortolândia	Piedade
Americana	Igarapava	Pindamonhangaba
Américo Brasiliense	Indaiatuba	Piracicaba
Amparo	Itanhaém	Pirassununga
Andradina	Itapetininga	Porto Ferreira
Aparecida	Itapeva	Presidente Prudente
Araçatuba	Itapira	Presidente Venceslau
Araraquara	Itápolis	Rancharia
Araras	Itararé	Registro
Assis	Itatiba	Ribeirão Preto



**Descritivo de armários**

<b>Localidades</b>		
Atibaia	Itu	Rio Claro
Avaré	Ituverava	Salto
Bariri	Jaboticabal	Santa Bárbara d'Oeste
Barretos	Jacareí	Santa Cruz do Rio Pardo
Batatais	Jales	São Carlos
Bauru	Jaú	São João da Boa Vista
Bebedouro	José Bonifácio	São Joaquim da Barra
Birigui	Jundiaí	São José do Rio Pardo
Botucatu	Leme	São José do Rio Preto
Bragança Paulista	Lençóis Paulista	São José dos Campos
Caçapava	Limeira	São Roque
Cajuru	Lins	São Sebastião
Campinas	Lorena	Sertãozinho
Campo Limpo Paulista	Marília	Sorocaba
Campos do Jordão	Matão	Sumaré
Capão Bonito	Mococa	Tanabi
Capivari	Mogi Guaçu	Taquaritinga
Caraguatatuba	Mogi Mirim	Tatuí
Catanduva	Morro Agudo	Taubaté
Cravinhos	Olímpia	Teodoro Sampaio
Cruzeiro	Orlândia	Tietê
Dracena	Ourinhos	Tupã
Espírito Santo do Pinhal	Paulínia	Ubatuba
Fernandópolis	Pederneiras	Valinhos
Franca	Pedreira	Vinhedo
Garça	Penápolis	Votuporanga
Guaratinguetá	Pereira Barreto	

## **Descritivo de armários**

---

### **Para entrega em nosso almoxarifado:**

Endereço: Rua Ângela Signori Grigol, 5, Jardim América, Distrito de Barão Geraldo, Campinas, SP. Horário 9 as 17h

Em todos os casos deverá agendar previamente a entrega.

### **SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Em consonância com a Instrução Normativa nº 01 de 19/01/10, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como também à mobilização mundial em prol do meio ambiente, a empresa vencedora deverá possuir certificado de origem da madeira utilizada na fabricação do mobiliário, com o fim de demonstrar seu comprometimento com o manejo responsável e sustentável da floresta e a rastreabilidade dos produtos madeireiros.

A Certificação Florestal, a qual se baseia nos três pilares da sustentabilidade: ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável, deverá ser emitida por uma das certificadoras reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as quais seguem:

- BRTUV Avaliações da Qualidade Ltda (CERFLOR);
- Bureau Veritas Certification (FSC e CERFLOR);
- GFA Consulting Group (FSC);
- IMO - Instituto de Mercado Ecológico (FSC);
- Imaflora/Rainforest Alliance - Programa Smart Wood (FSC);
- SCS - Scientific Certification System, Inc. Programa Forest Conservation (FSC);
- SGS ICS Certificadora Ltda (FSC e CERFLOR);
- Skal International - Control Union Certification (FSC);
- TECPAR - Instituto de Tecnologia do Paraná (CERFLOR).

A empresa deverá atender aos itens 5.1.8, letras a e b do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho – ed. 2014.

### **ANÁLISE DE AMOSTRAS: SIM**

Além da apresentação do certificado de conformidade às normas da ABNT, o vencedor deverá fornecer 01 (uma) unidade de cada item para análise do cumprimento das demais especificações contidas no edital.

As amostras iniciais que forem porventura rejeitadas, por não atenderem as especificações, deverão ser retiradas das dependências do TRT, num prazo máximo de 03 (três) dias, a partir do comunicado ao fornecedor pelo TRT, o qual será feito por meio de correspondência eletrônica ou fac-símile. Se passados 15 (quinze) dias da data do comunicado, e o fornecedor não tiver feito a retirada, as amostras serão descartadas.

### **RECEBIMENTO DEFINITIVO (ACEITE):**

Poderemos efetuar, por amostragem, nova análise do produto entregue, submetendo-o às mesmas verificações estipuladas para as amostras. Caso os móveis não sejam aprovados, a

empresa contratada deverá efetuar a troca de todo o lote entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir do comunicado deste órgão, o qual será feito por meio de correspondência eletrônica ou fac-símile.

### **ECONOMIA DE ESCALA**

Com base na experiência acumulada com as licitações anteriores, temos que a organização desta licitação em Circunscrições não se apresenta vantajoso para o Tribunal, posto que tal divisão além de dificultar a definição de quantidades a serem registradas para cada região, não se apresentou como opção para redução de preços no Processo de Compra nº 225/2009, visto que os custos com a logística não se mostraram como justificativa para seu fracionamento.

Não se fracionando o lote, temos o aumento no quantitativo e por consequência a redução do preço por unidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1265/2009 - Plenário, cujo trecho segue transcrito:

*14. O artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, impõe o fracionamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importar na criação de ônus mais elevados pela quebra de economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites que permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento.*

Além dos motivos acima, os mobiliários a serem adquiridos por meio dessa licitação poderão ser reaproveitados em outras circunscrições, o que comumente ocorre neste Regional, e esses deverão ser homogêneos, compatíveis e manter a padronização preconizada pelo inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93. Caso este Tribunal licite de forma que se fracione a demanda em 08 (oito) circunscrições, permitindo que oito empresas diferentes possam ser vencedoras, estaríamos possibilitando a aquisição de oito mobiliários com pequenas variações na tonalidade e/ou medidas.

### **OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:**

Seguem anexados à presente Requisição de Compra os desenhos ilustrativos dos armários e seus componentes, os quais fazem parte integrante do presente documento.